



# TRIBUNAL DE CONTAS

## ACÓRDÃO N.º 11/2000

PROCESSO N.º 19/CG/95

I. Sobe a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da alínea b) art.º 16º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, a primeira Conta de Gerência da Assembleia Nacional referente ao ano de 1993, adiante designada de forma abreviada por Assembleia, da responsabilidade do Conselho desse Órgão de Soberania, integrado pelo Sr. António do Espírito Santo Fonseca, na qualidade de presidente e pelos Srs. Francisco Pereira. Jaime António do Rosário, Pedro Rodrigues Lopes, Abner Ramos de Pina e Gregório Santos Lopes Semedo, na qualidade de membros do mesmo Conselho.

Esta conta deu entrada na Secretaria deste Tribunal, em 31/03/95, sob o n.º 19, portanto fora do prazo legalmente estipulado pelo n.º 1 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 3 de Junho.

A Assembleia Nacional, que se rege pela respectiva Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro, é, nos termos do art.º 20º da mesma lei, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tendo como órgãos de administração o Presidente da A.N, a Mesa da Assembleia e o Conselho Administrativo.



O Conselho Administrativo é o órgão de consulta e gestão a quem cabe coadjuvar a Mesa da Assembleia Nacional no acompanhamento dos processos administrativo, financeiro e patrimonial.

Este Conselho é constituído por um dos Vice-Presidentes, que preside; um dos Secretários da Mesa e por um Deputado de cada partido representado na Assembleia(art.º 15º), competindo-lhe, entre outras atribuições(art.º 17º), pronunciar-se sobre a política geral da administração e os meios necessários à sua execução, elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais e elaborar o relatório e a conta de gerência relativos a cada ano económico.

Antes de tudo o mais, importa referir que no julgamento desta conta de gerência, este Tribunal terá sempre presente o facto de só a partir da entrada em vigor da supra citada Lei, que ficou a Assembleia Nacional incluída no rol das entidades sujeitas à jurisdição financeira do Tribunal de Contas.

Assim sendo, foi a partir de 11 de Agosto do mesmo ano, que se tornou efectiva a obrigatoriedade daquela Instituição Parlamentar submeter as suas contas a julgamento deste órgão de controlo externo das finanças públicas, de acordo com as instruções para a organização e documentação das contas de gerência dos organismos e serviços com autonomia, que foram publicadas no 3º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 7 de 19 de Fevereiro de 1992.

Da análise preliminar empreendida às contas, verificaram os SATC que a documentação apresentada não se encontrava instruída de acordo com as referidas instruções, tendo, por esse facto, sido determinada uma fiscalização«in loco» para esclarecimento de dúvidas suscitadas na primeira abordagem e obtenção de dados de gestão e de outras informações relevantes que pudessem fornecer subsídios ao julgamento da presente conta.

Contudo, com a audição dos responsáveis, algumas das dúvidas foram dissipadas, quer em relação às operações realizadas, tanto a débito com a crédito, ficando outras por esclarecer.

Em face do exposto, os SATC, elaboraram o seguinte ajustamento, como a síntese de toda a actividade financeira desenvolvida por aquela Casa Parlamentar na gerência de que se prestam contas:

DÉBITO

Saldo anterior.....	331.424\$80
Recebido na gerência .....	98.681.346\$70*
Sendo:	
Receitas Orçamentais.....	92.000.000\$00
Rec. Extra-Orçamentais.....	6.681.346\$70
Descontos Efectuados .....	8.462.762\$10
Sendo:	
Receita do Estado.....	6.720.594\$50
CECV.....	1.742.167\$60
Descontos N/ entregues.....	8.410\$70
Sendo:	
Receitado Estado.....	6.760\$20
CECV.....	1.650\$70
Total do Débito.....	107.152.518\$50

CRÉDITO

Despesas orçamentais.....	98.261.863\$49**
Descontos entregues.....	8.454.351.\$20
SALDO A TRANSITAR.....	1.043.303\$99***

Elaborado o Relatório Inicial (R.I.) pelos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas(SATC), a fls. 209 a 218 destes autos, foram os responsáveis constantes da respectiva relação nominal de fls. 17 devidamente citados, nos termos do n.º 1, do art.º 29º do Regimento deste Tribunal, aprovado pelo D.L. n.º Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, para, querendo, contestarem apresentarem documentos que entendessem convenientes ao esclarecimento dos factos eventualmente

\* Este valor difere, para menos de 902.321\$00, do montante indicado no modelo n.º 2, em virtude daquela quantia respeitar a despesas realizadas no exercício anterior não podendo por isso ser contabilizadas em 1993, em obediência ao princípio da especificação dos exercícios.

\*\* Pelas mesmas razões anteriores.

\*\*\* Inclui a quantia de 8.410\$90 de descontos não entregues, sendo 6.760\$20 receita do Estado e 1.650\$70 de CECV.



irregulares ou de duvidosa legalidade apurados no ponto 2.2.2 a fls. 214 do citado relatório inicial.

Refira-se que apenas o Presidente do Conselho Administrativo da Assembleia Nacional e o ex-director dos Serviços Administrativos apresentado as suas alegações e juntado copiosa documentação (cfr. fls. 232/252 e 260/263), bastante esclarecedoras de algumas situações apontadas no referido relatório.

Foi de seguida à vista do Ministério Público, tendo o seu Digno Representante junto deste Tribunal apresentado as suas doughtas alegações a fls.263/268 dos presentes autos e que irão ser tidas em consideração na apreciação e na decisão que se segue:

Colhidos os necessários vistos dos Exmos. Conselheiros, adjuntos neste processo, encontra-se o mesmo em condições de ser apreciado decidido.

III. Vai-se de seguida, apreciar as seguintes situações apontadas no relatório inicial dos SATC, como irregulares ou de duvidosa legalidade, tendo sempre em conta que só sancionáveis os eventuais ilícitos financeiros praticados após a entrada em vigor da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, que incluiu a Assembleia na lista dos organismos sujeitos à jurisdição do TC.

3.1 – Concessão de Abonos de Família, em montante superior ao estipulado na Lei, tendo-se, por esse facto, registado na gerência um pagamento a mais no valor de 138.500\$00.

Verificaram os SATC que durante a gerência a Assembleia pagou aos seus servidores, abonos de família, no valor de 300\$00, por cada unidade (filho), totalizando em 411.900\$00, quando na realidade deveria pagar-se-lhes, 200\$00, de acordo com o estipulado no art.º 2º do Decreto n.º 12/90, de 4 de Março, porquanto o pessoal da Assembleia rege-se pelo Regime Geral da Função Pública, nos termos da respectiva Lei Orgânica (Lei n.º 18/IV/91, de 30 de Dezembro).

Assim sendo, opinam os referidos Serviços de Apoio, no seu relatório final de fls. 214, que a importância paga a título de abono de família para além do fixado na lei, deve ser repostada, nos termos do n.º 1, do art.º 7º do D.L. N.º 33/89, de 3 de Junho.

Instados a se pronunciarem sobre esta constatação dos SATC, defendem os

responsáveis alegando que o Conselho Administrativo nunca deu qualquer instrução no sentido de se pagar o abono de família de 300\$00 a cada elemento a que tinha direito a essa prestação.

No entanto, segundo informações da Divisão de Gestão Financeira, no início do ano de 1993, o então Director dos Serviços Administrativos, Sr. Gregório Semedo informou verbalmente os Serviços de Contabilidade que, em conformidade com o suplemento ao Boletim Oficial n.º 25/92, I Série, de 30 de Dezembro, o abono de família passaria a ser , a partir dessa data, de 300\$00, por cada pessoa com direito a tal abono.

Presumem os referidos responsáveis que a origem do erro terá provavelmente a ver com a publicação no citado boletim oficial da Portaria n.º 77/92, que fixava em 300\$00 o abono de família aos beneficiários do sistema de Previdência Social. Todavia, tendo sido mais tarde constado o erro, se voltou de novo a pagar o montante de 200\$00 fixado na lei.

Por sua vez, o então Director dos Serviços Administrativos (DSA), e quem se diz ter partido a autorização verbal para a liquidação do montante de 300\$00 pago a cada beneficiário, citado, sua qualidade membro do Conselho Administrativo, alega que tal autorização foi determinada pelos serviços competentes da Assembleia Nacional (Mesa e Conselho Administrativo), pois que ele apenas materializava determinações superiores.

Cotejando-se as alegações dos responsáveis (fls., 233) com as do ex-Director Administrativo (fls. 260/263), fica-se efectivamente sem saber de quem partiu a ordem para a realização de tal pagamento.

O Digno Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, face a tão evidente contradição entre ambas as alegações e tendo em conta a afirmação de que o pagamento a mais se ficou a dever ao erro na interpretação da citada portaria, sublinha que o caso em apreço parece conduzir para a problemática do erro sobre a ilicitude (alegações dos responsáveis) ou de cumprimento de dever (alegações do DSA).

Entende, no entanto, aquele Magistrado que, sem pretender entrar a fundo na referida problemática, que se está perante um erro que exclui o dolo, por não ser censurável ao responsável.

Para reforçar a sua tese de exclusão do dolo, transcreveu o ilustre Magistrado



o seguinte ensinamento do Prof. Figueiredo Dias em “O Problema da consciência da ilicitude em Direito Penal, Coimbra, 1969, págs. 287 e ss.”

« É possível uma falta de consciência da ilicitude não censurável sempre que o engano ou erro da consciência ética se exprime no facto, não se fundamente em qualidade desvaliosa e juridicamente censurável da personalidade do agente, pela qual tenha de responder ».

Ora, continua aquele Magistrado, o caso em apreço nos dão conta que constatado o erro, voltou-se a pagar o montante anteriormente estabelecido, o que de certa forma reforça atese do erro.

Pelo exposto o referido Representante do Ministério Público que deve ser relevada a responsabilidade por entender que in casu apenas houve mera culpa.

O Tribunal de Contas, fazendo suas o conteúdo e o teor das judiciosas considerações expendidas por aquele ilustre Magistrado sobre a exclusão do dolo em matéria de ilicitudes, lança mão da faculdade que lhe é conferida pelo art.º 37º da Lei n.º 84/IV/93, e 12 de Julho, para relevar a correspondente responsabilidade financeira.

3.2- Pagamento de vencimento complementar de 2.000\$00, no mês de Março de 1993, à Sr.ª Maria Teresa Sanches de Barros, sem apresentação de qualquer justificativo.

O pagamento em causa ocorreu no mês de Março do ano de que se prestam contas quando ainda não se encontrava em vigor a Lei n.º 84(IV/93, de 12 de Julho, que veio incluir, no seu artigo 16º. Alínea b), a Assembleia Nacional na lista dos organismos e entidades cujos actos com repercussão ao nível das finanças públicas estão sujeitos à fiscalização prévia e sucessiva deste órgão de controlo. Embora a despesa em si seja ilegal, entende este não dever efectivar qualquer responsabilidade financeira, por aquela diploma legal só ter entrado em vigor em 11 de Agosto do mesmo ano.

3.3- Pagamento de vencimentos, no montante de 70.100\$00 a nove (9) guardas, por substituição de férias, bem como a quantia de 6.540\$00 ao Sr. Francisco P. Ramos, correspondente a 15 dias de férias não gozadas, violando-se, assim, o disposto no n.º 3 do art.º 2º do Decreto Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril.

Entendem os SATC que tal procedimento é incorrecto, dado que o serviço dos guardas é assegurado em regime de escalas, ou seja, por turnos, o que garante o funcionamento contínuo do serviço mesmo estando um ou dois deles de férias, tendo em conta que cada um deverá prestar 8 horas de serviço diário.

Defendem os responsáveis alegando que, no início de 1993 havia 9 guardas na Assembleia Nacional, mas a um deles, o Sr. Eduardo Henriques dos Santos, foi levantado um processo disciplinar durante o ano de em referência, tendo, em consequência desse processo, deixado essa instituição a partir de Julho.

Alegam ainda que o artigo 2º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 1993, congelou as admissões de pessoal não qualificado e o Tribunal de Contas aplicava essa norma à Assembleia Nacional. Assim, não podendo mandar recrutar um agente que assegurasse o lugar dum guarda durante o período de férias, não restou à Mesa da Assembleia Nacional outra solução que não fosse a de mandar que o lugar do guarda fosse coberto pelos demais colegas de trabalho, mediante uma gratificação estipulada pela Mesa, em 27/05/93, em 5.000\$00, solução essa que saiu mais barato à Assembleia.

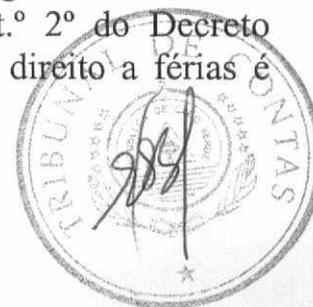
Todavia, a Mesa recomendava ainda que se evitasse a simultaneidade de férias de todos os agentes, para que aquele que entrasse de férias pudesse ser substituído sem mais prejuízos para o serviço.

Quanto ao pagamento feito ao Sr. Francisco P. Ramos, por férias não gozadas, explicam os responsáveis que as razões são idênticas às alegadas em relação aos guardas. Tal pagamento foi autorizado, extraordinariamente, por despacho do Presidente da Assembleia Nacional, que anexaram, visto tratar-se de uma quantia diminuta, e não passar para o ano de 1994 com essa pendente.

Face às alegações dos responsáveis, são os SATC de parecer que os pagamentos acima referidos devem ser relevados.

Pronunciando-se sobre os referidos pagamentos, em substituição de férias, entende o Digno Representante do Ministério Público que as explicações apresentadas pelos responsáveis justificam a respectiva realização.

O Tribunal de Contas, embora perfilhe o mesmo entendimento daquele Magistrado, não deixa no entanto de sublinhar a ilegalidade de tais pagamentos, tendo em conta o disposto no n.º 3º do art.º 2º do Decreto Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril, que dispõe que o “ o direito a férias é



irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica, ainda que com o acordo do interessado, salvo nos casos expressamente previstos no n.º 8º do art.º 7º ”, o que parece não ser o caso vertido nestes autos.

3.4. Concessão de adiantamento de vencimento aos funcionários da Assembleia Nacional, abaixo identificados, quando é certo que tal concessão não se enquadra no âmbito das suas atribuições.

Informam os SATC que os beneficiários destes adiantamentos são os Srs. Francisco P. Ramos, Guarda e Maria Ressurreição Tavares Vaz, Secretária Parlamentar de 3ª classe, tendo ao primeiro sido concedido a quantia de 18.000\$00 e, ao segundo, 10.800\$00.

Entendem os SATC que se trata de uma pratica incorrecta, já que existem instituições vocacionadas para a concessão de credito, pelo que tal não se enquadra nas atribuições daquele órgão de soberania.

Alegam os responsáveis que o facto apontado pelos SATC como adiantamento de vencimentos, é procedimento que não constitui pratica corrente naquela Instituição Parlamentar. Tratou-se de uma situação excepcional, correspondendo os montantes concedidos a cada um dos beneficiários, apenas a um mês de vencimento e que tem a ver com dificuldades pontuais dos funcionários dessa Instituição, acontecido em decorrência de praticas anteriores e de muitos anos e a que se vem pondo cobro paulatinamente.

O Digno Magistrado do Ministério Público, pronuncia-se sobre esta questão, dizendo que subscreve em todo o seu teor e conteúdo as observações dos SATC, contidas no relatório inicial, pelo que promove a reposição do mesmos adiantamentos, caso ainda não tenham sido reembolsados.

Informam os SATC que, no que se refere ao adiantamento de 10.800\$00 concedidos à Sr.ª Maria da Ressurreição, existe no conjunto dos documentos de despesas relativas ao mês de Março uma nota indicando que essa funcionária deveria descontar naquele mês a 3ª prestação do adiantamento, o que faz pressupor que o mesmo foi concedido em Janeiro do mesmo ano.

Contudo, tal desconto não figura na Folha de Vencimentos relativa ao mês de Março.

Tendo-se em consideração que o adiantamento em causa terá ocorrido no primeiro mês do ano, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, que veio incluir, no seu artigo 16º. Alínea b), a Assembleia Nacional na lista dos organismos e entidades sujeitos à fiscalização prévia e sucessiva deste órgão de controlo, entende este Tribunal não efectivar qualquer responsabilidade financeira.

Quanto ao adiantamento concedido a 04/11/93, ao Sr. Francisco P. Ramos, nos termos do despacho do então Secretário Geral da Assembleia Nacional, deveria o mesmo ser amortizado em 5 prestações mensais de 3.600\$00, com início em Novembro, pelo que no ano cuja gerência ora se aprecia deveriam estar amortizadas apenas duas prestações. Todavia, analisando-se a Folha de Vencimentos referente ao mês de Novembro, verifica-se que na verdade foi feito o desconto referente àquele mês, não o tendo feito porém em relação ao de Dezembro.

Apesar de os responsáveis nada terem avançado nenhuma explicação sobre os motivos que levaram a não efectivação do desconto no referido mês, presume-se que tal omissão deve-se ao facto que então era quase um regra generalizada da Instituição Financeira vocacionada para esse tipo de crédito, não efectuar descontos nos adiantamentos de vencimentos no mês do Dezembro, dando satisfação aos frequentes pedidos dos funcionários públicos que, alegando sobrecarga dos encargos inerentes à quadra natalícia, solicitavam o adiamento de tais descontos.

O Tribunal de Contas, não obstante ter vindo, em sucessivos acórdãos de julgamento de contas de gerência dos organismos e entidades sujeitos à sua jurisdição, a alertar os responsáveis financeiros para a necessidade de se pôr cobro a tal prática, face à sua manifesta ilegalidade, por desvirtuar os fins por que foram instituídos tais organismos, tem relevado a responsabilidade financeira decorrente, desde que fique provado nos autos que tais adiantamentos foram, na íntegra, reembolsados.

Ora, embora se constate que não foi feito o desconto relativo ao mês de Dezembro, entende este Tribunal não efectivar na gerência em apreço a responsabilidade financeira decorrente da falta de reembolso da última prestação do adiantamento, uma vez que é lógico admitir-se que tal se verificará no mês de Janeiro seguinte, procedendo-se, a verificação se tal pagamento foi efectivado na apreciação na conta de Gerência de 1994.



3.5- Concessão, durante a gerência em exame, de gratificações aos funcionários abaixo identificados, no montante global de 75.000\$00, sem o necessário suporte de uma norma legal permissiva, o que constitui pagamentos indevidos, nos termos e com os efeitos previstos no n.º 1, do art.º 7º do D.L. n.º 33/89, de 3 de Junho.

3.5.1- De acordo com o relatório inicial dos SATC, ao Sr Manuel O Teixeira, escriturário de 2ª classe, com o vencimento de 14.500\$00, foi atribuído, durante os meses de Outubro a Dezembro, uma gratificação mensal de 5.000\$00, pelos serviços prestados na emissão de faxes e telexes, totalizando 15.000\$00.

Observam os SATC que o questionamento da licitude do pagamento de tal gratificação prende-se com o facto de os serviços proporcionados pelo respectivo beneficiário à Assembleia terem sido prestados dentro das horas normais de expediente. Assim, tendo os SATC solicitado os devidos esclarecimentos sobre a base legal de sua atribuição, alegaram os responsáveis de que havia um posto de operador de Telex e Fax, que era ocupado pelo Sr: Aguinaldo Soares, que foi despedido em 2/10/93.

E que, em virtude disso, o referido Sr. Manuel Teixeira, passou, a partir daquela data, a acumular com as suas funções com as de operador de fax e telex, tendo o Conselho Administrativo fixado uma gratificação mensal de 5.000\$00, tendo frequentemente exercido funções neste posto além das horas normais de serviço.

Perante tão esclarecedoras explicações, considera este Tribunal justificada a despesa realizada com a gratificação atribuída ao funcionário antes identificado, como compensação à acumulação de tarefas, que, como alegam os responsáveis, amiúde se prolongavam para além das horas normais de expediente.

3.5.2- Foram ainda atribuídas gratificações mensais de 2.500\$00 aos Srs Carlos M. Dias e José A. Fernandes, totalizando o montante de 30.000\$00 a cada um.

Conforme se pode verificar nas ordens de pagamento (fls. 250) tais gratificações foram concedidas mediante despacho, datado de 11/06/92, do Secretário Geral da A. Nacional.

Esclarecem os responsáveis que se tratava de uma gratificação atribuída aos Seguranças do Presidente da Assembleia Nacional, pelo que juntaram o despacho do então Secretário Geral, ordenado o pagamento dessa gratificação

Apesar de o Secretário Geral não possuisse, na altura da prolação do despacho, poder de atribuir gratificações, já que estas só podem ser fixadas por norma geral e abstracta, este Tribunal, ponderando que a atribuição de tais gratificações se remontam ao ano de 1992, em que ainda não estava em vigor a Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, que submeteu a Assembleia Nacional ao controlo financeiro do TC, entende-se não haver no presente caso lugar à efectivação de responsabilidade financeira.

Não efectivação dos descontos de Imposto de Selo, no montante e 13.319\$30 sobre o montante de 1.331.933\$90 pagos na gerência, a título de horas extraordinárias. De igual modo foram pagas horas extras, para mais de 1/3 do vencimento base, no montante de 15.737\$80, o que é ilegal, face ao disposto no art.º 7º do D.L. n.º 26/76, de 27 de Março.

Informam ainda os SATC que, além do pagamento em excesso, as horas extraordinárias foram pagas sem a existência das folhas de cálculo onde constam as horas efectuadas de acordo com a norma aplicada ao caso, tendo ainda sido classificadas no código 6 quando deveriam ter sido no código 3.

No que tange aos descontos do imposto de selo não efectuados, entendem os SATC que tal quantia deve ser reposta nos cofres do Estado.

Sobre esta questão alegam os responsáveis que as horas extras são pagas conjuntamente com os vencimentos e, por conseguinte, sobre elas incidem e são deduzidos todos os descontos legais, respeitando-se, ao mesmo tempo, o limite fixado por lei, pelo que pensam que não houve infracção financeira, pois os descontos efectuados, no montante acima indicado pelos SATC, estão incorporados nos salários pagos mensalmente aos funcionários dessa Instituição Parlamentar.

No que se refere ao pagamento de horas extras, para além do limite fixado na lei, concorda este Tribunal com a análise feita pelos SATC, porquanto o artigo 7º do Decreto-Lei n.º 26/76, de 27 de Março, d e Março, dispõe que “na falta de disposição de disposição especial, a remuneração por trabalho extraordinário será, por cada hora 1/6 do vencimento diário, não podendo, em



cada mês, salvo disposição especial, exceder 1/3 da remuneração principal”.

Contestam os responsáveis que tenha havido excesso de pagamento de horas extraordinárias para além do limite fixado na lei, porquanto ao Conselho Administrativo determinou que se devia pagar um determinado montante aos trabalhadores destacados para o apoio técnico e logístico às várias reuniões, conferências, palestras espectáculos e exposições, que, a longo do ano, têm lugar no Palácio da Assembleia Nacional, estando os montantes pagos incluídos no preço do aluguer dos espaços, o que faz parecer que eles ultrapassam em muito o limite previsto na lei.

Além do mais, não se trata de serviços prestados à Assembleia Nacional, mas sim a terceiros, mesmo quando estes sejam órgãos de soberania, designadamente o Governo, um dos clientes da Assembleia no que toca a aluguer de espaços.

Considerando razoáveis as alegações dos responsáveis de que os descontos foram efectuados, na medida ao remunerações por horas extras são pagas conjuntamente com os vencimentos e que não se verificaram pagamentos para além do fixado na lei, entende este Tribunal não haver razões para efectivar responsabilidade financeira.

3.7- Ajudas de Custo pagas aos Deputados da Nação no montante de 1.254.220\$89, mas que não se acham devidamente suportadas com os respectivos documentos justificativos no processo de contas submetido a julgamento do TC.

Constatarem os SATC, que do total das ajudas de custo pagas durante a gerência em exame, faltam os justificativos das despesas realizadas no mês de Junho, encontrando-se, no entanto, fotocópias das despesas realizadas naquele mês, escrituradas no código 14 referente ao mês de Dezembro, meses esses em que se realizavam as sessões da Assembleia Nacional.

Alegam os responsáveis que a dificuldade em justificar o montante referido no relatório dos SATC, tem a ver com os procedimentos da Assembleia Nacional relativamente à forma como eram processadas as ajudas de custo, levantando efectivamente o preenchimento e assinatura do Modelo 5 alguns problemas na apresentação dos recibos individuais dos montantes pagos aos Deputados da Nação, a quando das sessões parlamentares.

Convém observar que, conforme foi acima referido, as despesas realizadas até 12 de Agosto, não serão objecto de julgamento.

No entanto, a Assembleia Nacional assumiu o compromisso de enviar a este Tribunal os documentos comprovativos da despesa efectuada no Código -14-Deslocações, relativamente ao mês de Dezembro, o que não foi cumprido.

O ex-director dos Serviços Administrativos, Sr. Gregório Semedo, por sinal um dos co-responsáveis pela presente conta de gerência, acha estranho que tais justificativos não estejam no processo de contas, pois tratam-se de ajudas de custo pagas aos Deputados a quando da realização das Sessões da Assembleia Nacional e essa instituição só pagava ajudas de custo aos Deputados, admitindo o mesmo, no entanto, que tais justificativos possam ter extraviado.

Entende o Ministério Público que, não obstante o compromisso assumido pela Assembleia de enviar os documentos justificativos do pagamento das referidas ajudas de custo aos Deputados, não consta dos autos que tenha cumprido o prometido. Deste modo promove que, à falta de comprovativos, devem os responsáveis repor o referido montante, salvo qualquer meio de prova.

Na apreciação de situações idênticas, a posição deste Tribunal tem sido sempre de considerar como pagamentos indevidos a realização de qualquer despesa que não esteja suportada com os documentos justificativos da saída dos fundos dos cofres públicos e, por conseguinte, ordenado a reposição a reposição das quantias não documentadas. Porém, no caso em apreço, não questiona este Tribunal o pagamento das ajudas de custo aos Deputados da Nação durante a realização das Sessões Parlamentares e as Reuniões do Grupos Parlamentares, que ocorriam na altura nos referidos meses. O que aqui se põe em causa é a falta dos elementos probatórios de que os respectivos beneficiários receberam efectivamente as quantias de ajudas de custo a que tinham direito.

Contudo, tendo-se em conta que o arrolamento dos documentos de despesas referentes ajudas de custo somam, respectivamente, 332.848\$20 e 921.472\$69, correspondente ao valor de 1.254.320\$89 e considerando o estado incipiente de organização prevalecente naquela Casa Parlamentar no ano a que respeita a presente conta, e, não se extraindo dos autos quaisquer indícios de defraudar o Estado da quantia paga, considera este Tribunal justificada as despesas realizadas com as ajudas de custo aos Eleitos da Nação,



no mês de Dezembro de 1993.,

Apesar de extemporâneo, afigura-se pertinente recomendar-se ao Conselho Administrativo da Assembleia Nacional que, de futuro, sejam os processos de contas de gerência instruídos com todos os elementos necessários à sua apreciação e, tratando-se de despesas públicas, estas, além de estarem orçamentadas e devidamente cabimentadas em rubrica adequada do orçamento, devem preencher o requisito básico de lei prévia permissiva a que qualquer despesa pública deve subordinar-se, para que a sua correcção jurídico - financeira seja inatacável.

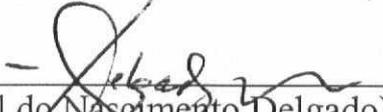
IV. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes do T.C. em:

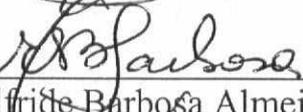
- a) Julgar quites os responsáveis devidamente identificados no ponto I. deste Acórdão, pela gerência da Assembleia Nacional, referente ao exercício de 1993;
- b) Fixar em 1.043.303\$99 o saldo a transitar para a gerência seguinte.

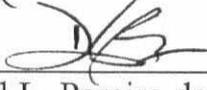
São devidos emolumentos no montante de 100.000\$00 (art.º 7º do Decreto n.º 52/89, de 15 de Julho), a liquidar pela A.N.( art.º 1º, n.º 2, do mesmo dec.-lei).

Tribunal de Contas, na Praia, aos 16 de Março de 2000.

Os Juizes do Tribunal de Contas,

  
\_\_\_\_\_  
(Manuel do Nascimento Delgado) (Relator)

  
\_\_\_\_\_  
( Edelfride Barbosa Almeida) (Adjunto)

  
\_\_\_\_\_  
(Daniel L. Pereira de Barros) (Adjunto)